

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0025040-08.2016.4.02.5116 (2016.51.16.025040-1) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

APELANTE : INFRAERO

ADVOGADO: RJ148197 - FELIPE VIEIRA DA CUNHA APELADO: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

ADVOGADO: RJ130442 - LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL ORIGEM: 01ª Vara Federal de Macaé (00250400820164025116)

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 CPC. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 302 E 309 AMBOS DO CPC. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO tendo por objeto sentença de fls. 993/994, proferida nos autos de ação cautelar inominada, proposta por CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, objetivando "obrigar a Ré a promover todos os atos necessários a incluir e /ou matricular o Autor, bem como garantir sua participação em todas as etapas, no curso de formação de Controlador de Tráfego Aéreo".

- 2. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar quem deu causa ao ajuizamento da ação em exame para que lhe seja atribuída a condenação em honorários sucumbenciais. O apelante requer, ainda, que "seja declarada a responsabilidade do autor consoante art. 302, III do NCPC, uma vez que foi a sua reprovação que deu hipótese legal (perda de objeto) à cessação da eficácia da liminar".
- 3. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com base no art. 485, IV e VI, do CPC, uma vez que o demandante/apelado foi desligado do curso de formação por reprovação em uma de suas etapas.
- 4. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais. Precedentes.
- 5. A parte autora/recorrida, quando ajuizou a ação, de forma livre e consciente assumiu os riscos de demandar o judiciário de forma desnecessária, devendo, portanto, suportar os ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.
- 6. O Código de Processo Civil, "adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor" (REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).



- 7. Uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito, verifica-se que ocorreu, consequentemente, a cessação da eficácia da tutela antecipada, conforme previsto no inciso III, do art. 302, que deve ser examinado em conjunto com o inciso III, do art. 309, do CPC.
- 8. É dispensável pronunciamento judicial a respeito, ou seja é desnecessário um capítulo autônomo condenando o beneficiário da tutela a indenizar a parte adversária.
- 9. Não prospera o pedido para que seja declarada a responsabilidade pelo prejuízo causado pela tutela antecipada posteriormente revogada, pois a obrigação de indenizar o dano causado ao adversário deriva da extinção do processo, sendo uma consequência *ex lege* da sentença, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, quando possível, conforme previsão legal. Precedente.
- 10. Devidos honorários advocatícios pela parte demandante/recorrida à parte ré/recorrente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §\$2º e 6º, do CPC.
- 11. Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019 (data do julgamento).

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0025040-08.2016.4.02.5116 (2016.51.16.025040-1) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

APELANTE : INFRAERO

ADVOGADO: RJ148197 - FELIPE VIEIRA DA CUNHA APELADO: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

ADVOGADO: RJ130442 - LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL ORIGEM: 01ª Vara Federal de Macaé (00250400820164025116)

### <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de apelação cível interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO tendo por objeto sentença de fls. 993/994, proferida nos autos de ação cautelar inominada, proposta por CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, objetivando "obrigar a Ré a promover todos os atos necessários a incluir e /ou matricular o Autor, bem como garantir sua participação em todas as etapas, no curso de formação de Controlador de Tráfego Aéreo".

Como causa de pedir, aduz Carlos Martins, em síntese, que "prestou concurso público para preenchimento das vagas do quadro de funcionários da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, tendo sido aprovado em todas as fases, exceto no segundo exame psicológico; que foram aplicados dois testes para avaliar seu perfil psicológico, sendo que um acabou contrariando o outro, tendo em vista que no primeiro, realizado pelo Centro Médico Aeroespacial — CEMAL, foi considerado apto e, no outro, como "não recomendado". Alega, ainda, que neste último, não teve oportunidade de recorrer da conclusão do laudo técnico. Argumenta, por fim, a inexistência de legislação regulamentando o exame psicotécnico para o cargo em questão".

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, por perda superveniente de interesse de agir, sob o fundamento de que "com o ofício de fl. 975, dando conta que o autor foi desligado do curso de formação por reprovação em uma de suas etapas, a ação perdeu o seu objeto, decaindo o interesse de agir, no clássico binômio necessidade/utilidade". Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a INFRAERO, em suas razões recursais, às fls. 996/998, requer a reforma da sentença, para que, em razão do princípio da causalidade, sejam fixados honorários sucumbenciais e, em caráter subsidiário, requer seja declarada a responsabilidade do autor/recorrido, consoante o art. 302, III, do CPC, aduzindo, para tanto, que: a) "Não fosse a extinção do feito, a improcedência do pedido adviria de todas as razões elencadas na contestação de fls. 137-148"; b) "existe sim previsão legal para o exame psicológico em candidatos aos cargos/empregos públicos de Profissionais de Tráfego Aéreo, pois o Decreto



21.713/46 promulgou a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, internalizando suas regras ao nosso ordenamento jurídico com status de lei federal"; c) "transcrevemos todos os itens de avaliação psicotécnica exigida pela convenção, documento juntado às fls. 170 e ss., e cuja tradução juramentada consta às fls. 306 e ss. A par disso, colacionamos na defesa iurisprudência deste TRF2, TRF4 e do próprio STF, sempre reconhecendo a existência da norma internalizada que autoriza especificamente a realização de exames psicotécnicos em candidatos a cargos/empregos públicos de Profissionais de Tráfego Aéreo"; d) "Não é demais ressaltar a responsabilidade e a necessidade de saúde psicológica extrema de quem orienta e coordena as operações de pousos e decolagens de aeronaves, a comprometer a segurança dos passageiros e das respectivas áreas"; e) "Reconhecida que não era merecido o direito pleiteado na inicial, atribui-se ao autor a causalidade do processo, o que lhe impõe não apenas a responsabilidade pelo pagamento de honorários ao patrono do réu (art. 85, §6º, nos parâmetros do §8º, pelo baixo valor da causa), mas suportar os custos do cumprimento da liminar que foi dada em seu favor. Interessante observar, nesta última parte, que a sua responsabilidade por indenizar os custos da liminar se dá não apenas por ter dado causa ao processo, mas também pelo mero fato de que foi a sua reprovação que fez o objeto se perder e derrubar a eficácia da liminar".

Contrarrazões, às fls. 1002/1011, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0025040-08.2016.4.02.5116 (2016.51.16.025040-1) RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

APELANTE : INFRAERO

ADVOGADO: RJ148197 - FELIPE VIEIRA DA CUNHA APELADO: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

ADVOGADO: RJ130442 - LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL ORIGEM: 01ª Vara Federal de Macaé (00250400820164025116)

#### VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO tendo por objeto sentença de fls. 993/994, proferida nos autos de ação cautelar inominada, proposta por CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, objetivando "obrigar a Ré a promover todos os atos necessários a incluir e /ou matricular o Autor, bem como garantir sua participação em todas as etapas, no curso de formação de Controlador de Tráfego Aéreo".

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar quem deu causa ao ajuizamento da ação em exame para que lhe seja atribuída a condenação em honorários sucumbenciais. O apelante requer, ainda, que "seja declarada a responsabilidade do autor consoante art. 302, III do NCPC, uma vez que foi a sua reprovação que deu hipótese legal (perda de objeto) à cessação da eficácia da liminar".

Cumpre observar que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com base no art. 485, IV e VI, do CPC, uma vez que o demandante/apelado foi desligado do curso de formação por reprovação em uma de suas etapas.

Nesse viés, verifico que em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.

Confira-se a jurisprudência do STJ sobre o tema, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Embargos de Terceiro propostos pela parte recorrente relacionados à penhora realizada em Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Francisco Beltrão/PR contra Janete de Oliveira, em imóvel pertencente ao recorrente e sua companheira.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

- 2. A sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto, em razão da extinção da Execução Fiscal, condenando a parte recorrente, autora na ação de Embargos de Terceiro, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 3. O recorrente alega, em síntese, que cabe à parte que deu causa à ação o pagamento dos ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.
- 4. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
- 5. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. Nesse sentido: REsp 1.678.132/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017; REsp 1.668.366/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. (grifei)
- 6. Segundo narrado no acórdão recorrido, "o motivo que levou o juiz a quo a extinguir o feito sem julgamento do mérito foi a ilegitimidade passiva da executada", o que provocou a extinção da Ação de Execução Fiscal sem julgamento de mérito. Ou seja, a presente ação de Embargos de Terceiro somente foi ajuizada em razão da realização de penhora para a garantia de crédito tributário que posteriormente foi extinto, razão pela qual, aplicando-se o princípio da causalidade, devem os ônus sucumbenciais da presente ação ser fixados em desfavor da Fazenda Pública.
- 7. Recurso Especial provido para inverter os ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios.
- (REsp 1755343/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA.

- 1. O comparecimento espontâneo da parte ré, possuidora de interesse legítimo ao desfecho da ação rescisória, deve ser condignamente remunerado pelo trabalho desenvolvido por seu advogado.
- 2. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual



# dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. (grifei)

3. No que diz respeito ao valor dos honorários, não se verifica a exorbitância alegada, uma vez que observados o disposto no art. 20, §3º do CPC/73 (distribuição da ação rescisória em 16/09/2013) e o valor dado à causa pelo próprio agravante (e-STJ fl. 24) 3. Agravo interno nos embargos de declaração na ação rescisória não provido.

(AgInt nos EDcl na AR 5.265/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 14/08/2017)

Na hipótese dos autos, verifico que o instrumento convocatório previa a submissão dos candidatos à avaliação psicológica, consoante capítulo XIII do edital do certame (fls. 23/24). Assim, a INFRAERO, ao realizar o exame de aptidão psicológica, observou todos os ditames legais e constitucionais que regem a matéria, com estrita obediência aos princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de reconhecer a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para concurso público, desde que expressamente previsto em lei e no edital e que pautado por critérios objetivos (Al 758.533/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Deste modo, a parte autora/recorrida, quando ajuizou a ação, de forma livre e consciente assumiu os riscos de demandar o judiciário de forma desnecessária, devendo, portanto, suportar os ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

Noutro eito, no que tange ao pedido para que seja declarada a responsabilidade do autor/apelado de forma a viabilizar o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de decisão liminar que deferiu a antecipação de tutela (art. 302, do CPC), cumpre registar que o Código de Processo Civil, "adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor" (REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

Nesse contexto, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito, verifica-se que ocorreu, consequentemente, a cessação da eficácia da tutela antecipada, conforme previsto no inciso III, do art. 302, que deve ser examinado em conjunto com o inciso III, do art. 309, do CPC, que dispõe, *verbis*:

"Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

*(...)* 

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.



Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento."

Assim, é dispensável pronunciamento judicial a respeito, ou seja é desnecessário um capítulo autônomo condenando o beneficiário da tutela a indenizar a parte adversária.

Frise-se, ainda, que, para que haja a reparação dos danos causados por uma tutela provisória que depois foi revogada não é necessária a discussão da culpa da parte ou se esta agiu de máfé, bastando, somente, que o prejudicado comprove o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo ocorrido, ou seja, a existência do dano.

Com efeito, "a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível, conforme determina o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015" (REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

Nesse viés, é de se reconhecer, portanto, ser "desnecessário qualquer requerimento do réu da demanda de tutela provisória para obter tal condenação em seu favor - e a imposição da responsabilidade em exame também independe de expressa determinação do juiz. Para que se estabeleça o dever de indenizar, basta não haver mais recurso contra a decisão (de primeiro ou segundo grau, interlocutória ou final) que casse, reforme ou revogue a tutela provisória, implícita ou explicitamente. A condenação do requerente ao pagamento dessa indenização é um efeito anexo, automático, da própria decisão que implique a cessação de eficácia da medida" (Cf. WAMBIER, Luis Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. Ob. cit., p. 880 - sem grifo no original).

Logo, não prospera o pedido para que seja declarada a responsabilidade pelo prejuízo causado pela tutela antecipada posteriormente revogada, pois a obrigação de indenizar o dano causado ao adversário deriva da extinção do processo, sendo uma consequência ex lege da sentença, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, quando possível, conforme previsão legal.

Feitas tais considerações, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, apenas para condenar o demandante/apelado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e §6º, do CPC.

É como voto.

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator